



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

24/03/2025

Edição Nº077

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 177/2025

PROVIMENTO CG Nº 04/2025

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000647-97.2022.2.00.0826

SÃO VICENTE

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000140-34.2025.2.00.0826

MIRASSOL

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



RESULTADO DA 72ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 21/03/2025

Nº 2025/20.401 / Nº 1991/16 / Nº 2009/72.889 / Nº 1978/25 / Nº 2025/22.903 / Nº 2025/26.775 / Nº 2020/49.358 /
Nº 2021/122.673 / Nº 2025/20.654

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1194016-88.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1133342-52.2021.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 177/2025

PROVIMENTO CG Nº 04/2025

COMUNICADO CG Nº 177/2025 Processo nº 2024/31347 - PROVIMENTO CG Nº 04/2025 – SUSPENSÃO A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA COMUNICA aos titulares de delegações extrajudiciais e seus respectivos Juízes Corregedores Permanentes que o Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça proferiu r. decisão nos autos do Pedido de Providências CNJ nº 0000739-26.2025.2.00.0000, suspendendo, em medida cautelar, os efeitos do Provimento CG nº 04/2025, devendo ser aguardado o julgamento de mérito da demanda. (DJE 20, 24 e 26/03/2025)

**DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000647-97.2022.2.00.0826
SÃO VICENTE**

PROCESSO PJECOR Nº 0000647-97.2022.2.00.0826 – SÃO VICENTE DECISÃO Vistos Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, prorrogo a interinidade exercida pelo Sr. F.A.S.S junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Vicente, pelo prazo de seis meses, a partir da disponibilização desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico. Publique-se. São Paulo, 20 de março de 2025. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

**DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000140-34.2025.2.00.0826
MIRASSOL**

PROCESSO PJECOR Nº 0000140-34.2025.2.00.0826 – MIRASSOL DECISÃO Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, a) declaro a vacância da delegação relativa ao Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, em atenção à renúncia do Sr. R.P.F; b) designo, para a função de interina, pelo prazo de seis meses, a partir 11.2.2025, a Sra. D.C.T, preposta substituta da unidade; e c) determino a inclusão da delegação referida na lista de unidades vagas, sob o nº 2427, pelo critério de remoção. Publique-se. São Paulo, 20 de março de 2025. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

**RESULTADO DA 72ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 21/03/2025
Nº 2025/20.401 / Nº 1991/16 / Nº 2009/72.889 / Nº 1978/25 / Nº 2025/22.903 / Nº 2025/26.775 / Nº 2020/49.358 /
Nº 2021/122.673 / Nº 2025/20.654**

RESULTADO DA 72ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 21/03/2025 (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 2025/20.401 - RECURSO interposto por RODRIGO DIEGUES CRUZ, por meio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC (protocolo nº 2025/13915), contra a decisão que indeferiu o pedido de cópia integral de processo administrativo disciplinar de interesse de magistrado. - Negaram provimento ao recurso, v.u. ADVOGADO: Rodrigo Diegues Cruz – OAB/SP nº 458.273 02. Nº 1991/16 - OFÍCIO do Doutor UDO WOLFF DICK APPOLO, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de Itapeví, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à instalação da 3ª Vara Cível e da UPJ das 1ª a 3ª Varas Cíveis da referida Comarca. - Referendaram, v.u. 03. Nº 2009/72.889 - REQUERIMENTO da Doutora CRISTINA RIBEIRO LEITE BALBONE COSTA, Juíza de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, solicitando autorização para afixação, nas dependências do Fórum João Mendes Júnior, de placa alusiva ao centenário da referida Vara. - Aprovaram, v.u. 04. Nº 1978/25 - OFÍCIO da Doutora ANA KAROLINA GOMES DE CASTRO, Juíza de Direito Diretora de Fórum da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, solicitando alteração na relação de feriados daquela Comarca, com a inclusão do feriado de 22 de maio, Dia de Santa Rita de Cássia, e a exclusão do feriado de 20 de novembro, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, nos termos da Lei Municipal nº 5.435, de 11/12/2024. - Deferiram, v.u. 05. Nº 2025/22.903 - OFÍCIO da Doutora ÉLIA KINOSITA, Juíza de Direito da Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Osasco, solicitando autorização para que as sessões de julgamento do Júri daquela Comarca sejam realizadas nas dependências da Associação Comercial de Osasco. - Autorizaram, v.u. 06. Nº 2025/26.775 - REQUERIMENTO formulado por ordem do Doutor GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA, Juiz de Direito da Vara da Comarca de Itaí, solicitando a compensação de feito, nos termos do

parágrafo único do art. 4º, do Provimento CSM nº 1.870/2011. - Deferiram, nos termos da manifestação da Presidência, v.u. 07. Nº 2020/49.358 (SPI) - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a descontinuidade da prestação dos serviços postais previstos nos Anexos I (Modalidade Carta), II (Sistema de Postagem Eletrônica - SPE) e IV (Sistema de Mensagens Telemáticas – SMT) do Provimento CSM nº 2.739/2024, bem como alterar a redação do artigo 8º e do artigo 8-A do Provimento CSM nº 2.684/2023. - Aprovaram a minuta de provimento, v.u. 08. Nº 2021/122.673 (SGP 1.3.2) - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a estrutura do Ofício do Juizado Especial Cível do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó da Comarca da Capital. - Aprovaram a minuta de provimento, v.u. 09. Nº 2025/20.654 (SGP 1.3.2) - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a execução dos serviços auxiliares da 3ª Vara de Crimes praticados contra Crianças e Adolescentes da Comarca da Capital. - Aprovaram a minuta de provimento, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1194016-88.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1194016-88.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - Juiz(a) de Direito: F.P.J VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação pelo 5º Tabelião de Notas desta Capital de falsidade em procuração pública lavrada pela serventia de sua responsabilidade, sendo o instrumento público utilizado para lavratura de Escritura de Dação em Pagamento junto à unidade da 24ª Tabelião de Notas de São Paulo, prenotado perante o 3º Oficial de Registro de Imóveis e registrado junto ao 15º Oficial de Registro de Imóveis, ambos desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/22 e o Sr. Tabelião salientou ter instaurado sindicância interna para apurar os fatos. Em sua manifestação, o Sr. Titular mencionou que a fraude lhe foi informada pela Sra. 24ª Tabelião de Notas de São Paulo, ao relatar que o casal outorgante sustentou ser vítima de falsários, os quais apresentaram documentos de identificação falsos às Serventias Extrajudiciais. Determinei o bloqueio preventivo da procuração e dos cartões de assinaturas correlatos e solicitei ao Detran e ao IIRGD a confirmação da autenticidade dos documentos de identificação pessoal arquivados pelas Serventias, referidos pelo Sr. Tabelião, constando as respostas dos órgãos públicos às fls. 28/33 (IIRGD) e fls. 70/73 (Detran/SP). Instados a se manifestar a Sra. 24ª Tabelião de Notas e o Sr. 12º Tabelião de Notas, ambos desta Capital, este em razão de que documento de identidade constante de seu acervo foi considerado inautêntico pelo Detran/SP (fl. 71). Consta dos autos que a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, Dra. Renata Pinto Lima Zanetta, apurou os fatos concernentes aos Registradores de Imóveis sujeitos àquela Corregedoria Permanente. Em seu parecer, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de incúria funcional por partes dos Senhores e Senhora Delegatários (fls. 90/92, reiterado à fl. 184). É o breve relatório. DECIDO. Em síntese, cuida-se de pedido de providências no qual se verificam as atuações dos Senhores 5º e 12º Tabeliões de Notas, bem como da Senhora 24ª Tabelião de Notas, todos desta Capital, em vista de abertura de cartões de assinaturas com amparo em documentos de identificação falsos e atos notariais que lhes sucederam. Segundo consta dos autos, os supostos mandantes de instrumento público de procuração, Carlos Alberto Ramos, CPF 857.***.***-20, e sua esposa Vera Lúcia Inácio Pinheiro Ramos, CPF 014.***.***-12, teriam outorgado poderes a V.B.Andreatta, CPF 387.***.***-90, para alienar dois imóveis, objetos das matrículas 145.221, do 3º Registro de Imóveis da Capital, e 272.474, do 3º Registro de Imóveis de São Paulo. A lavratura do ato notarial foi realizada perante o 5º Tabelionato de Notas de São Paulo, mediante comparecimento pessoal e apresentação de documentos de identidade e certidão atualizada de casamento, com abertura dos respectivos cartões de assinaturas e geração de Relatório de Consulta de Indisponibilidade de Bens. Tal procuração foi apresentada ao 24º Tabelionato de Notas da Capital para lavratura de Escritura de Doação em Pagamento, a qual foi prenotada junto ao 3º Registro de Imóveis e registrada junto ao 15º Registro de Imóveis. Entretanto, em 03 de dezembro de 2024, por comunicação da 24ª Tabelião de Notas, o Sr. 5º Tabelião soube que o casal outorgante negou ter participado de quaisquer dos atos extrajudiciais. A partir disso, o Sr. 5º Tabelião verificou nos sistemas das demais serventias que as cópias de documentos de identidade do casal arquivadas no 20º, 14º e 2º Tabelionatos de Notas da Capital eram divergentes entre si, com destaque para as fotografias e assinaturas. Assim, o Sr. 5º Tabelião de Notas suspeitou que falsários fabricaram documentos em espelhos de RG verdadeiros, à época aceitos pela Unidade em vista de aparentarem autenticidade, inclusive em virtude de sinais de desgaste pelo tempo. Por cautela, solicitou o bloqueio da matrícula n. 272.474 do 15º Registro de Imóveis da Capital à Ilma. Magistrada da 1ª Vara de Registros, deferido nos autos de nº 1191915-78.2024.8.26.0100. Ainda, instaurou sindicância interna e foi lavrado Boletim de Ocorrência pela Autoridade

Policial. Pois bem. De proêmio, conforme melhor delineado nos autos de nº 1019157- 93.2024.8.26.0100 pelo Sr. 27º Tabelião de Notas da Capital a respeito de procedimentos recomendáveis para abertura de cartões de assinatura e respectivos atos notariais que comportem reconhecimento de firma, rememoro que a falsidade material é captada por sinais de autenticação, sendo que os escreventes das Unidades devem passar de tempos em tempos por reciclagem profissional através dos cursos de documentoscopia fornecidos pelo Colégio Notarial. Para os atos de rotina, a certificação comum é a utilização de luz específica capaz de criar contraste a identificar os padrões de segurança de cada documento. Entretanto, a possível segurança fornecida por este método é frágil, ante os desvios de papéis de segurança, os quais não são raros. Já em relação à falsidade ideológica, os locais de nascimento podem ser cotejados com os sequenciais finais dos CPFs, anteriores ao dígito. Além disso, os próprios dígitos verificadores do RG e do CPF podem ser contrastados com a numeração sequencial apresentada, uma vez que decorrem de função matemática da própria numeração. Outros sinais também são passíveis de verificação, como a existência da partícula “E” entre os nomes de pai e mãe indicados para RGs emitidos no Estado de São Paulo após 1987. Ainda, para o RG emitido no Estado de São Paulo, é possível analisar a assinatura do responsável pelo IIRGD à época de expedição, o posicionamento da foto em mesmo sentido da digital, a perfuração da sigla do Instituto junto ao papel de segurança, a vedação ao código impresso junto à identificação do Instituto ser o de nº. 101-7, o nome do pai em linha diversa do da mãe, e a naturalidade, para a Capital, como sendo grafada S. Paulo. Ademais, é possível a consulta a bases públicas como a da Polícia Civil de São Paulo e a do Detran do Rio de Janeiro, as quais embora não forneçam maiores dados, confirmam a correção daqueles eventualmente imputados. Dessa forma, a segurança passível de verificação sem acesso a uma base originária de informações não é segura de proteger contra falsidades decorrentes da apropriação dos dados corretos por eventual falsário, sendo possível, todavia, o confronto dos dados fornecidos pelo próprio documento apresentado. Ainda, saliento ser possível a verificação da veracidade dos documentos que contenham QR Code, a exemplo da Carteira Nacional de Habilitação. Igualmente, é possível e recomendável que as Serventias Extrajudiciais previnam a ocorrência de fraudes realizando buscas nos sistemas das demais serventias para conferir a igualdade dos documentos de identificação pessoal nelas arquivados, do modo como efetuado pelo Sr. 5º Tabelião, porém de forma preventiva. Nesse ponto, observado que os documentos de identidade de fls. 06/09, 14 e 16 foram examinados pelo IIRGD às fls. 28/33, bem como foram examinadas as CNHs de fls. 13 e 15 às fls. 70/73 pelo Detran/SP. O IIRGD concluiu que os dados contidos nas cópias das supostas Carteiras de Identidade de fl. 06/09 em nome do casal outorgante não correspondem com os dados contidos nos RGs originais por si expedidos, em especial no tocante à data de expedição, numeração de série e espelho, fotografia e impressão digital. Tratam-se dos documentos apresentados ao 5º Tabelionato de Notas da Capital. Por seu turno, o Detran/SP confirmou que os documentos de habilitação de fl. 13 em nome de Carlos Alberto Ramos (apresentados ao 2º, 14º e 20º Tabelionatos de Notas) possuem dados válidos, ratificando sua autenticidade. Por outro lado, a CNH de fl. 15 em nome de Vera Lúcia Inácio Pinheiro Ramos apresentada ao 12º Tabelião de Notas da Capital possui dados não identificados nos sistemas do Detran/SP (fls. 70/73). Igualmente, os documentos de identidade do casal juntados pelo Sr. 12º Tabelião de Notas da Capital são divergentes daqueles considerados autênticos pelo IIRGD, de maneira que o bloqueio pela Serventia foi acertado (fls. 97/98). Consigno, ainda, a manifestação da Sra. 24ª Tabeliã de Notas da Capital, na qual esclarece que a procuração foi apresentada pelo outorgado V.B.Andreatta, sem indícios de irregularidade, vez que aparentemente lavrada regularmente pelo Sr. 5º Tabelião. Ante a inexistência de vícios extrínsecos ou evidentes, a escritura mencionada foi lavrada em suas notas. Destacou, ademais, que “eventuais vícios intrínsecos ao negócio jurídico, como a autenticidade da procuração, devem ser apurados na esfera judicial competente”, mediante o devido processo legal. Em seu parecer final, o Ministério Público asseverou inexistirem indícios de desídia, descaso, abuso ou má-fé a ensejar responsabilização na esfera administrativa. Em vista do exposto, pode-se concluir, com segurança, pela falsidade dos documentos de identidade apresentados ao 5º e ao 12º Tabelionato de Notas, mormente em virtude das conclusões obtidas pelo IIRGD e pelo Detran/SP. Forte nesses fundamentos, excepcionam-se os cartões de assinatura abertos pelas demais serventias mencionadas, por falta de elementos a indicar fraude em sua abertura. Dessarte, há robustos indícios de falsidade na abertura das fichas de firmas em nome de Carlos Alberto Ramos e Vera Lúcia Inácio Pinheiro Ramos que tiveram como fundamento os documentos de identificação forjados, bem como a ocorrência dos consequentes vícios na procuração pública posteriormente lavrada. Entretanto, em relação à eficácia e validade da escritura pública lavrada após sua apresentação, considerando que o vício não se refere à sua autenticidade, mas sim à representação dos proprietários vendedores por se tratar de procuração lavrada com amparo em documentos falsos, conforme bem salientado na decisão da MM. Juíza da 1ª Vara de Registros Públicos (fls. 87/89), devem os interessados submeter seu pleito à via jurisdicional, alheia à atribuição desta Corregedoria Permanente, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório. Não obstante a falha narrada nos autos, não há indícios de ilícito funcional por parte dos Senhores e Senhora Delegatários. Ao ter conhecimento dos fatos relativos à falsidade, o Sr. 5º Tabelião prontamente tomou as providências necessárias, comunicando os fatos às respectivas Corregedorias Permanentes, inclusive para o bloqueio dos atos notariais e para bloqueio da matrícula em tese contaminada, bem como providenciando a lavratura de boletim de ocorrência sobre os fatos.

Diante dos esclarecimentos prestados, infere-se que o Sr. 5º Tabelião tomou as providências acautelatórias cabíveis ao ter notícia da fraude e apurou eventual responsabilidade de seu preposto, inexistindo indícios de que a fraude contou com a conivência da Serventia. Aliás, não há indícios de que as demais Serventias citadas tenham participado dos ilícitos em tese cometidos, sendo que o Sr. 12º Tabelião de Notas imediatamente bloqueou cartão de firma aberto com documentos possivelmente falsos e a Sra. 24ª Tabeliã de Notas e seus prepostos atuaram nos estritos termos que lhes incumbiam, regularmente lavrando a escritura pública de dação em pagamento de fls. 176/181 em razão de não constar vício evidente na procuração pública apresentada à Unidade. Sendo assim, entendo inexistirem indícios de ilícito funcional merecedor de apenamento por quaisquer das Serventias correicionadas, em virtude de nada indicar sua participação nos ilícitos engendrados, tendo agido com as cautelas que lhe são exigidas. Dentre outras medidas, saliento que as Serventias fiscalizadas determinaram o bloqueio preventivo dos cartões de assinatura e atos notariais com suspeita de fraude e/ ou cumpriram minha determinação com tal finalidade, sendo os prepostos orientados, treinados e fiscalizados. Todavia, consigno aos Senhores e Senhora Delegatários que se mantenham rigidamente atentos e zelosos na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, inclusive se atentando às medidas de segurança e conferência para abertura de cartões de assinatura e prática de atos notariais, de modo a evitar a repetição de fatos semelhantes, mediante atuação preventiva. Recomendo a consulta aos sistemas das demais serventias e a verificação dos QR Codes apostos nos documentos. No mais, estando suficientemente demonstrada a fraude praticada na abertura dos cartões de assinatura referidos, determino o bloqueio e/ou sua manutenção sobre os atos notariais em análise (procuração pública e escritura de dação em pagamento), ordenando, no mais, o cancelamento dos cartões de assinaturas do 5º e 12º Tabelionato de Notas (que deverão permanecer sob a guarda das unidades, para eventual necessidade de perícia), vedada a extração de certidões ou traslados, sem a autorização desta Corregedoria Permanente, salvo expressa requisição judicial. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial do 11º D.P., Santo Amaro, de São Paulo (fls. 17/21), em observância ao artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia desta decisão à MM. Juíza Corregedora Permanente do 3º e 15º Registros de Imóveis desta Capital, por e-mail, servindo a presente como ofício, em razão dos imóveis objeto da possível fraude, para ciência. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. À mingua de medida correicional a ser instaurada, determino o arquivamento dos autos. Intimese o Sr. 5º Tabelião de Notas para juntada de procuração em nome de seu patrono caso ainda não conste dos autos, para regularização (fls. 75). Ciência aos Senhores e à Senhora Tabeliães e ao Ministério Público. I.C. - ADV: S.R.F (OAB 76181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133342-52.2021.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1133342-52.2021.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Sérgio Sadao Abe - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outros - Messias Imóveis, Ltda. - - Sra. Dolores e outros - 1) Cumpra-se o v. Acórdão. 2) Remetam-se os autos ao Oficial de Registro de Imóveis competente para cumprimento da Portaria Conjunta nº 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital. 3) Após, ao arquivo. - ADV: E.M (OAB 179867/ SP), R.B.A (OAB 402426/SP), L.O.L (OAB 134727/SP), G.A (OAB 409113/SP), R.B (OAB 207596/SP), F.M.L.B (OAB 211287/SP), S.R.M (OAB 59383/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)